



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030304-48.2013.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Rogéria de Fátima Bezerra Rodrigues
Advogada : Maria Telma Rodrigues A. Figueiredo
2º Apelante : PBPREV - Paraíba Previdência
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto
Apelado : Os Mesmos
Remetente : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*, DEVIDA EXCLUSIVAMENTE EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PRECARIIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO POR INATIVOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 191, DA LC N. 58/2003. RUBRICA QUE NÃO DETÉM A NATUREZA EXIGIDA NA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO DA PROMOVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTOTAL.

- Segundo entendimento perflhado por esta Corte de Justiça, conforme Jurisprudência do STF e do STJ, “A gratificação de atividade especial (GAE) prevista no art. 57,

inciso VII, da LC estadual nº 58/2003 possui natureza de verba *propter laborem*, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais. Portanto, a hipótese legal que disciplina o pagamento da referida parcela remuneratória ao servidor enquanto estava no exercício do cargo público não assegura o seu recebimento pelos inativos ou pensionistas, tendo em vista que a verba pecuniária era concedida precariamente em decorrência do exercício de atividade especial”¹.

- Outrossim, inexistente direito à incorporação da gratificação de atividade especial – GAE, fundada na regra de transição do art. 191, da LC n. 58/2003, porquanto as atividades especiais objetos da rubrica não se enquadram entre os cargos e funções prescritos no artigo 154 da LC n. 39/1985, aptos a legitimar a incorporação dos respectivos adicionais aos proventos, quais sejam: a gratificação pelo exercício do cargo em comissão; a gratificação de assessoria especial e a gratificação de função.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento à remessa e apelo da promovida e negar provimento ao recurso autoral**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações Cíveis interpostas por Maria Telma Rodrigues A. Figueiredo e pela PBPREV – Paraíba Previdência contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional com

¹ TJPB - 00002686320118150911, 3ª Câmara cível, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, j. Em 20-03-2014

Implantação de Gratificação de Atividade Especial, julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, nos seguintes termos:

“a) condeno a PBPREV na obrigação de fazer de incorporar aos vencimentos da autora $\frac{1}{4}$ do valor nominal devido com Gratificação de Atividade Especial, tendo como base de cálculo o valor devido quando da entrada em vigor da LC Estadual 58/03 (30/12/2003) e atualizado segundo as alíquotas utilizadas nas revisões de vencimentos realizadas até sua implantação;

b) Condeno a PBPREV ao pagamento dos valores retroativos não percebidos pela autora, desde sua aposentadoria até a implantação;
(...)”

Irresignada, a autora interpõe recurso apelatório (fls.122/124), sustentado, em síntese, que a *“sentença não observou que o art. 191 da Lei Complementar 58/2003 quando se refere a antiga lei Complementar 39/85 em referência ao seu art. 154 garante a recorrente o direito de perceber o valor total da GAE mais $\frac{1}{4}$ por ano interrupto”*.

A PBPREV também apela (fls.125/131), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade de incorporação da Gratificação de Atividade Especial (GAE), criada pela Lei Complementar 39/85, em razão da sua natureza temporária e *propter laborem*, sendo devida apenas aos servidores que estão em efetivo exercício. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões apresentadas pela autora e pela promovida às fls. 136/140 e 141/148, respectivamente.

Parecer Ministerial acostado às fls.153/154v opinando pelo acolhimento parcial da prejudicial de mérito, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora

Inicialmente, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, cumpre adiantar que a remessa e o apelo da PBPREV merecem provimento, porquanto a sentença combatida deve ser adequada aos exatos termos da legislação aplicável e, igualmente, da Jurisprudência perfilhada por esta Corte no que pertine à matéria.

A controvérsia devolvida ao crivo desta instância revisora transita em redor do suposto direito da autora, servidora aposentada, à revisão do valor de seus proventos, incorporando-se a estes os valores referentes à Gratificação de Atividades Especiais – GAE, percebida no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2010, considerando que a partir de outubro de 1999 passou a ser descontada contribuição previdenciária sobre o seu valor.

Analisando minuciosamente os autos, entendo que a autora não faz jus à incorporação, nos proventos, do valor percebido a título de Gratificação de Atividades Especiais – GAE, pois, muito embora o juízo *a quo* tenha enquadrado a demandante na hipótese prevista nos arts. 154 da LC n. 39/85, revogada, e 191 da LC n. 58/03, o que garantiria a incorporação de gratificação aos proventos, tal conclusão se revela equivocada, porquanto, ainda que a autora tenha percebido a GAE por mais de 4 (quatro) anos ininterruptos, antes da entrada em vigor da lei 58/03, dúvidas não há de que as atividades especiais relacionadas a tal rubrica não se assemelham às aquelas necessárias ao deferimento do benefício mencionado, atinentes ao exercício “cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada”.

Oportuno transcrever o raciocínio perfilhado pela 2ª Seção Especializada Cível desta Corte, proferido em caso similar (n. 999.2012.000350-7/001), julgado em 17 de outubro de 2012, de relatoria do Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira:

“Faz-se pertinente a colação da revogada Lei Complementar Estadual n.º 39/85 para a caracterização da natureza jurídica da verba em comento:

[...]

Art. 154. O funcionário que contar (4) anos completos – consecutivos ou não – de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, obedecidas as regras dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo.

[...]

Art. 197. As gratificações são: I – de função; II – pelo exercício de cargo em comissão; III – pelo exercício em gabinete; IV – de assessoria especial; V – de produtividade; VI – de exercício em órgãos fazendários; VII – pela prestação de serviços extraordinários; VIII – pela participação em órgão de deliberação coletiva; IX – pela execução de trabalho técnico ou científico; X – por encargo de curso ou concurso; XI – de Natal; XII – de insalubridade; XIII – de periculosidade; XIV – por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas; XV – de atividades especiais; XVI – de interiorização.

[...]

Art. 201. A gratificação de assessoria especial é concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato do Secretário de Estado e ao dirigente máximo de órgão subordinado diretamente à Governadoria.

[...]

Art. 213. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a funcionário ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho

constituídos através de ato do Governador do Estado. Parágrafo único. O valor das gratificações atribuídas aos membros das comissões referidas no 'caput' deste artigo será fixado nos respectivos atos de composição ou na forma da regulamentação própria.

Observe-se que o caput do art. 154 daquele Diploma previu, taxativamente, quais as verbas incorporáveis por tempo de serviço: gratificação pelo exercício de cargo em comissão (art. 197, II), gratificação de assessoria especial (art. 197, IV), e gratificação de função (art. 197, I).

A Gratificação de Atividades Especiais – GAE é espécie autônoma, prevista em inciso individualizado (art. 197, XV) e, portanto, não se confunde com as rubricas supramencionadas, de modo que nunca existiu previsão legal de sua incorporação ao vencimento ou à remuneração do servidor.

A extinção do instituto da incorporação, implementada pela Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, portanto, em nada influenciou no mecanismo de percepção da GAE.

Para um melhor esclarecimento, colaciono os dispositivos pertinentes do novel Diploma:

Artigo 57- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII - gratificação de atividades especiais;

[...]

Artigo 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho

constituídas através de ato do Governador do Estado.

[...]

Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação [...], contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º. Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

[...]

Outrossim, em ambas as Leis, a Gratificação em comento foi atrelada à natureza extraordinária das atividades desempenhadas, levando-se em conta o espectro de funções habituais incidentes ao cargo, ou, ainda, à sua execução colegiada por comissões, grupos ou equipes de trabalho, constituídos precariamente por ato governamental específico, com limitação temporal expressa ou implícita (enquanto durar a situação de excepcionalidade que motivou sua constituição).

Inexiste, assim, base normativa a ensejar a tese autoral, impendendo ressaltar que a Administração se pauta pelo princípio da legalidade, sendo-lhe vedado incorporar verbas aos vencimentos ou à remuneração do servidor sem expressa disposição legal autorizativa". (grifei)

Em razão de todo o raciocínio acima perfilhado, não subsistem dúvidas acerca da impossibilidade de extensão da GAE percebida pela autora na atividade aos seus proventos, a partir da concessão de sua aposentadoria, sobretudo porquanto, do exposto, emerge que a atividade especial desempenhada pela servidora, apesar de gerar seu direito à dita

rubrica, não se subsume à natureza das atividades abrangidas pelo direito à incorporação da respectiva gratificação, nos termos dos artigos 154 da LC nº 39/85, e 191 da LC nº 58/03, quais sejam aquelas relativas ao exercício de: cargo em comissão, assessoria especial e de função.

Destaco que a Gratificação de Atividades Especiais – GAE fora regulamentada por meio da LC Estadual n. 58/2003, precisamente por meio dos arts. 57, VII, e 67, os quais torno a transcrever:

Artigo 57- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII - gratificação de atividades especiais;

[...]

Artigo 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Com efeito, em virtude do nítido caráter *propter laborem* da verba em referência, devida apenas aos agentes públicos que, em situações transitórias, estivessem desempenhando atividades especiais ou excedentes às suas funções, impossível a sua percepção pelos inativos.

Nesse sentido, vejamos precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL - GAE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. INOCORRÊNCIA. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM POR SER DEVIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ART. 57, VII DA LC 58/2003. PRECARIIDADE.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A gratificação de atividade especial prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual nº 58/2003 possui natureza de verba *propter laborem*, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais, não ensejando a sua extensão aos inativos. (TJPB - 00024413820158150000, 2ª Seção Espec. Cível, Des. Maria das Graças M. Guedes, 09-12-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL (GAE) POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM POR SER DEVIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PRECARIIDADE. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO POR SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. DESPROVIMENTO. - A gratificação de atividade especial (GAE) prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual nº:58/2003 possui natureza de verba *propter laborem*, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais. Portanto, a hipótese legal que disciplina o pagamento da referida parcela remuneratória ao servidor enquanto estava no exercício do cargo público não assegura o seu recebimento pelos inativos ou pensionistas, tendo em vista que a verba pecuniária era concedida precariamente em decorrência do exercício de atividade especial. (TJPB - 00002686320118150911, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, j. Em 20-03-2014). (negritei)

Deixo de apreciar a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela 2ª Apelante, em razão da improcedência do pedido.

Com essas considerações, com fulcro na Jurisprudência dominante, **DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO DA PBPREV**, para reformar a sentença *a quo*, julgando improcedente o pedido exordial e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PROMOVENTE**.

Em virtude da sucumbência autoral, condeno a promovente ao pagamento integral das custas e honorários fixados pelo juízo *a quo*, ressalvada a exigibilidade em razão da gratuidade deferida na origem.

É como voto.

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de outubro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA